



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1730 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6ª, 7ª 11º 12º e 15º alíneas a) b)e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e os artºs 4º nº 1, 5º, 5ºA, 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Devolução do montante pago pela encomenda, no valor de €169,00 (cento e sessenta e nove euros).

SENTENÇA Nº 252 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido por jurista da DECO

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante e a DECO

Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para o Julgamento.

Ouvido o reclamante por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação.

1. Em 13.12.2022, o reclamante efectuou encomenda no site da reclamada um telemóvel ---- A22 5G 4/64GB 6.6 preto, tendo pago a quantia de 169,00€.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



2. Desde essa data até Fevereiro de 2023, o reclamante solicitou à empresa informação sobre a data prevista de entrega da encomenda.
3. Em 03.02.2023, dado que a encomenda ainda não havia sido entregue, o reclamante solicitou o cancelamento da mesma, tendo a empresa enviado formulário próprio que o reclamante preencheu e devolveu juntamente com comprovativo de IBAN.
4. Até à presente data e apesar das várias insistências por parte da reclamante, a reclamada não procedeu ao reembolso do valor de 169,00€, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 4º, nº 1, 5º e 5ºA, 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação, e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data, no montante de € 169,00.

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data, no montante de € 169,00.

Sem custas.
Notifique-se.

Lisboa, 14 de Junho de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)